



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.052 - Cosit

Data 14 de março de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 9032.89.89

Mercadoria: Módulo para controle eletrônico do sistema que ajusta automaticamente a altura e a inclinação da plataforma de corte de colheitadeira. É instalado na cabine da máquina agrícola e, ligado a sensores e atuadores elétricos/hidráulicos, analisa a altura instantânea da plataforma em relação ao solo e comanda o ajuste necessário para mantê-la conforme estabelecido pelo operador.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 90.32, Nota 1 “m” da Seção XVI e Nota 7 do Capítulo 90), RGI/SH 2 a), RGI/SH 6 (texto das subposições 9032.8 e 9032.89) e RGC/NCM 1 (texto do item 9032.89.8 e subitem 9032.89.89), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se da classificação da mercadoria identificada como “*Módulo para controle eletrônico do sistema que ajusta automaticamente a altura e a inclinação da plataforma de corte de colheitadeira. É instalado na cabine da máquina agrícola e, ligado a sensores e atuadores elétricos/hidráulicos, analisa a altura instantânea da plataforma em relação ao solo e comanda o ajuste necessário para mantê-la conforme estabelecido pelo operador*”.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema

Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

7. Segundo a Nota 1 “m” da Seção XVI, esta não compreende os artefatos do Capítulo 90:

1.- A presente Seção não compreende:

.....

m) Os artigos do Capítulo 90;

.....

9. No Capítulo 90, encontra-se a posição 90.32 que abrange os instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos:

90.32 Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos.

10. A Nota 7 do Capítulo 90 define a abrangência desta posição 90.32, nos seguintes termos:

7.- A posição 90.32 compreende unicamente:

a) Os instrumentos e aparelhos para regulação da vazão (caudal), do nível, da pressão ou de outras características dos fluidos gasosos ou líquidos, ou para o controle automático de temperaturas, mesmo que o seu modo de funcionamento dependa de um fenômeno elétrico que varia de acordo com o fator a ser automaticamente controlado e que têm por função levar este fator a um valor desejado e mantê-lo estabilizado, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real;*

*b) Os reguladores automáticos de grandezas elétricas, **bem como os reguladores automáticos de outras grandezas**, cujo modo de funcionamento dependa de um fenômeno elétrico que varia de acordo com o fator a ser controlado e que têm*

por função **levar este fator a um valor desejado e mantê-lo estabilizado**, sem ser influenciado por eventuais perturbações, **mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real**. (Grifou-se)

11. Sobre a alínea “b”, que engloba os reguladores automáticos de grandezas elétricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de operar dependa de um fenômeno elétrico variável com o fator a regular, esclarecem as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH):

*“Os reguladores automáticos aqui incluídos destinam-se a ser utilizados em instalações de regulação que **têm por função conduzir uma grandeza elétrica ou não elétrica a um valor prescrito e aí mantê-la sem ser influenciada por eventuais perturbações, graças a uma medida contínua ou periódica de seu valor real**. Compõem-se essencialmente dos seguintes dispositivos: (grifou-se)*

*A) Um **dispositivo de medida** (palpador, conversor, sonda de resistência, termopar, etc.) que determina o valor real da grandeza a regular e o transforma em um sinal elétrico proporcional.*

*B) Um **dispositivo elétrico de controle** que compara o valor medido com o valor de referência e emite um sinal, geralmente sob a forma de corrente modulada.*

*C) Um **dispositivo de ligar, desligar ou comandar** (geralmente pontos de contacto, contactores-disjuntores, contactores-inversores e, sendo o caso, contactores-relés), que transmite, em função do sinal emitido pelo **dispositivo de controle**, uma corrente elétrica ao atuador.*

Os dispositivos indicados nos itens A), B) e C) constituem um regulador automático na acepção da Nota 7 b) do presente Capítulo, quer estes três dispositivos formem um corpo único, quer, por aplicação da Nota 3 do presente Capítulo, uma unidade funcional.

Se estes dispositivos não satisfizerem às condições do parágrafo anterior, a sua classificação será determinada como segue:

*1) O dispositivo elétrico de medida é incluído, geralmente, nas **posições 90.25, 90.26 ou 90.30**.*

2) O dispositivo elétrico de controle é classificado na presente posição, como aparelho de regulação incompleto.

*3) O dispositivo de ligar, desligar ou comandar é incluído, geralmente, na **posição 85.36** (interruptores, comutadores, relés, etc.).*

Os reguladores automáticos apresentam-se ligados a um atuador elétrico, pneumático ou hidráulico que reconduz a grandeza a regular ao seu valor de referência. Este atuador pode ser um macaco para regular a distância dos eletrodos de um forno de arco voltaico, a válvula motorizada de alimentação de água ou de vapor de uma caldeira, de um forno, de um desfibrador, etc.

*O atuador segue o seu próprio regime (macaco, **posição 84.25**; válvula motorizada ou válvula solenóide, **posição 84.81**; posicionador eletromagnético, **posição 85.05**; etc.). No caso do regulador automático se apresentar combinado com o atuador, o conjunto deve ser classificado por aplicação quer da Regra Geral Interpretativa 1, quer da Regra Geral Interpretativa 3b) (ver a parte III das Considerações Gerais da Seção XVI e a Nota Explicativa da posição 84.81).*

Os reguladores eletrônicos não funcionam eletromecanicamente, mas sim de modo puramente elétrico.

Seus órgãos característicos são semicondutores (transistores) ou circuitos integrados.

Estes reguladores são utilizados não apenas para regulação de grandezas elétricas, tais como tensão, intensidade, frequência, potência, mas também para regulação de outras grandezas, tais como velocidade de rotação, binário motor (torque), força de tração, nível, pressão, vazão (caudal) ou temperatura.”

12. Segundo os esclarecimentos da NESH, os reguladores automáticos cujo modo de operar dependa de um fenômeno elétrico variável com o fator a regular, da posição 90.32, compõem-se essencialmente de um dispositivo de medida, um dispositivo elétrico de controle e um dispositivo de ligar, desligar ou comandar. Esses reguladores automáticos destinam-se a ser utilizados em instalações de regulação **que têm por função conduzir uma grandeza elétrica ou não elétrica a um valor prescrito e aí mantê-la sem ser influenciada por eventuais perturbações, graças a uma medida contínua ou periódica de seu valor real.** O produto em questão é um dos dispositivos que compõem os reguladores automáticos, especificamente o descrito no item B), qual seja, **o dispositivo elétrico de controle que compara o valor medido com o valor de referência e emite um sinal ao atuador.** Portanto, em conformidade com o que consta no item 1) das NESH reproduzidas no parágrafo anterior, o produto sob consulta se classifica na posição 90.32, como aparelho de regulação incompleto.

13. Em nível de subposição de primeira hierarquia o produto se enquadra na 9032.8, uma vez que não se trata nem de termostato (9032.10) nem de manostato (9032.20). Na segunda hierarquia, por não ser um aparelho hidráulico ou pneumático, a subposição adequada para a sua classificação é a 9032.89 – Outros.

90.32	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos.
9032.10	- Termostatos
9032.20.00	- Manostatos (pressostatos)
9032.8	- Outros instrumentos e aparelhos:
9032.81.00	-- Hidráulicos ou pneumáticos
9032.89	-- Outros
9032.90	- Partes e acessórios

14. Conforme se verifica nos desdobramentos da subposição 9032.89 reproduzidos abaixo, não correspondendo o produto em questão a nenhum dos itens específicos descritos nos código 9032.89.1, 9032.89.2 ou 9032.89.30, e sendo um regulador para grandezas não elétricas se enquadra então no item 9032.89.8, cujo texto é: *Outros, para regulação ou controle de grandezas não elétricas.* E em nível de subitem a classificação se encerra no código NCM 9032.89.89, uma vez que os subitens anteriores não contemplam o tipo de aparelho de regulação ou controle correspondente ao objeto da presente consulta.

9032.89	-- Outros
9032.89.1	Reguladores de voltagem
9032.89.2	Controladores eletrônicos do tipo utilizado em veículos automóveis
9032.89.30	Equipamentos digitais para controle de veículos ferroviários
9032.89.8	Outros, para regulação ou controle de grandezas não elétricas
9032.89.81	De pressão
9032.89.82	De temperatura
9032.89.83	De umidade
9032.89.84	De velocidade de motores elétricos por variação de frequência
9032.89.89	Outros
9032.89.90	Outros

Conclusão

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1 (texto da posição 90.32, Nota 1 “m” da Seção XVI e Nota 7 do Capítulo 90), RGI/SH 2 a), RGI/SH 6 (texto das subposições 9032.8 e 9032.89) e RGC/NCM 1 (texto do item 9032.89.8 e subitem 9032.89.89), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das NESH, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, a mercadoria se classifica no código **NCM 9032.89.89**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 9 de março de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DRF- Caxias do Sul (RS) para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 4ª Turma

(Assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 4ª Turma

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma